



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 005/03

Cordeirópolis, 25 de março de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Recebido(a) em 31/03/2003

às 17:05 horas

Secretaria Administrativa

Fazem o-nos presente, desta feita, junto a *Vossa Excelência*, a fim de encaminhar-lhe o incluso Projeto de Lei, cujo objetivo é submetê-lo à subida apreciação dessa singular *Casa de Leis*, através de seus exponenciais legisladores.

O assunto assombcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, pois as alterações propostas, visam dar autonomia ao *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente "CMDCA"*, para a realização de pleito eleitoral, para a escolha dos Conselheiros que integrarão o *Conselho Tutelar de Cordeirópolis*.

A condensação dessa política de atendimento é fruto de um a trabalho que será colocado em prática pelo *Conselho Tutelar*, com participação efetiva da comunidade cordeiropolense, bem como das realidades que permeiam nossa região, através dos caminhos percorridos por órgãos análogos de outros municípios. Utilizam o-nos, portanto, da experiência de outras localidades para concretizar esta nossa proposição.

Procuramos discutir e analisar todos os quesitos inerentes à matéria, de maneira clara e objetiva, inclusive com a participação de nosso *Poder Judiciário*, mesmo porque a matéria além de ser de altíssima relevância social, diz respeito a todos os poderes constituidos e, quando possível, estes, conjuntamente, devem apresentar caminhos possíveis para a melhor solução da questão. Assim, pois, como resultado, estamos submetendo a esse insigne *Poder Legislativo* o presente Projeto de Lei.

Como a tratativa maior do assunto é regulamentada pela Lei Federal nº 8069, de 13.07.1990, procuramos observá-la em todos os seus termos, respeitando as peculiaridades locais.

Assim, pois, pela simples leitura do texto maiores comentários são dispensados.

O Assunto enfocado foi tratado, de modo a enfeixar, com os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

Isto posto, rogamos a compreensão de *Vossa Excelência, bem como dos demais Nobres Vereadores*, para com a presente propositura de Lei, e seja o mesmo, após lido e discutido devidamente aprovado.

Outrossim, requeremos os *benefícios do art. 53 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do município de Cordeirópolis*.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Mensagem nº 005/03

continuação

fls. 02

Nada mais havendo para o momento, e como se faz mister, apresentamo-lhe e à essa Casa de Leis, através de seus componentes Legisladores Municipais, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo Senhor

CARLOS APARECIDO BARBOZA

D.D. Presidente da Câmara municipal de Cordfeirópolis

CORDEIRÓPOLIS SP.

CORDEIRÓPOLIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Projeto de Lei nº 19
de 24 de março de 2003.

31

Altera os artigos 6º e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, que cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

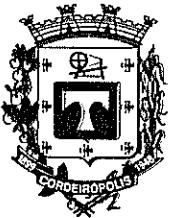
"Art. 6º - O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente "C.M.D.C.A", tudo de conformidade com o art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a fiscalização do Ministério Público.

Art 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) regulamentará em 60 (sessenta) dias, antes da escolha, o Processo Eleitoral."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 24 de março de 2003, 55 da Emancipação Político-Administrativa de Cordeirópolis.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

LEI N° 2111
DE 20 DE SETEMBRO DE 2002.

CRIA O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, ESTADO DE SÃO PAULO:

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º. – Fica criado, no município de Cordeirópolis, o Conselho Tutelar, com a finalidade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Artigo 2º. – O Conselho Tutelar é órgão autônomo, não jurisdicional, estando suas atividades restritas à competência territorial.

Artigo 3º. – A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
II – pelo lugar onde se encontra a criança ou o adolescente, à falta dos pais ou responsáveis;

§ 1º. – No caso do ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do Município, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º. – A execução de medidas de prevenção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do município ou do lugar onde sediar-se a entidade que abrigara criança ou o adolescente.

Artigo 4º. – O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos do Município, para um mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição.

Artigo 5º. – Exigir-se-á dos candidatos a membros do Conselho Tutelar os seguintes requisitos:

- I – reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no Município de Cordeirópolis há mais de 05 (cinco) anos;
- IV – estar em gozo dos direitos políticos;
- V – reconhecida experiência na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- VI – Diploma em curso de 2º Grau;
- VII – Desvinculação de todo e qualquer partido político.

CAPÍTULO II DAS ELEIÇÕES

Artigo 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Poder Municipal, que estabelecerá convênios com a Justiça Eleitoral para praticar todos os atos que forem necessários para a consecução do pleito.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.02

Artigo 7º. – Poderão participar da escolha dos membros do Conselho Tutelar os residentes no município, em pleno gozo de seus direitos políticos.

CAPÍTULO III DA CASSAÇÃO E DOS IMPEDIMENTOS

Artigo 8º. – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas no mesmo mandato ou for condenado por sentença transitada em julgado por crime ou contravenção penal.

Artigo 9º. – São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único – Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do ministério Público com atuação na Justiça de Infância e da Juventude em exercício no Município.

Artigo 10 – O Poder Público Municipal regulamentará o processo eleitoral 90 (noventa) dias antes da escolha.

CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender as crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990, forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II – atender e encaminhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termos de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial do ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio e tratamento de alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III – atender e aconselhar pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de programa à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento e tratamento psicológico e psiquiátrico;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.03

- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimento de ensino e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária, nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V – encaminhar ao Ministério Público notícia do fato que constitua infração político-administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 11, inciso II, letras “a” a “g” desta Lei, para adolescente autor de ato infracional;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e do adolescente quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI – representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – representar ao Ministério Público, para efeito das ações da perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII – elaborar seu Regimento Interno;

XIV – fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1.990.

Artigo 12 – As decisões dos conselheiros tutelares só poderão ser revistas pela autoridade judiciária competente.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Artigo 13 - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente à referência 02, Tabela II do Quadro do Funcionalismo Municipal, para jornada de trabalho de 30 horas semanais.

Artigo 14 – Cada Conselheiro dará, pessoal e obrigatoriamente, plantões semanais noturnos e nos finais de semana, para atendimento dos casos que ocorrerem.

Artigo 15 – Os plantões obedecerão escala elaborada pelo Presidente do Conselho Tutelar, na forma do Regimento Interno, desde que preparada com antecedência.

Continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2111/02

continuação

fls.04

Artigo 16 – As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que serão suplementadas, no corrente exercício, mediante a utilização dos recursos provenientes da Reserva de Contingência, no valor de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 17 – O Conselho Tutelar, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborará seu Regimento Interno.

Artigo 18 – O Executivo proverá os meios necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

Artigo 19 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 20 de setembro de 2002; 54º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

ELIAS ABRAHÃO SAAD
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal “Antônio Thirion”, em 20 de setembro de 2002.

JOSÉ APARECIDO BENEDITO
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Publicado no Jornal A TRIBUNA
Dia 28/09/02 Pág. 8

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositura:

Projeto de Lei de nº 19, de 31 de março de 2003, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Elias Abrahão Saad.

Assunto:

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, que “Cria o Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente e dá outras providências”.

Parecer:

A propositura dispõe sobre alteração dos artigos 6º e 10 da Lei Municipal nº 211/02.

Com a alteração constante da propositura, objetiva o Chefe do Poder Executivo adequar a legislação municipal ao contido na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no que se refere ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como no estabelecimento da competência para regulamentar todo o processo eleitoral interno.

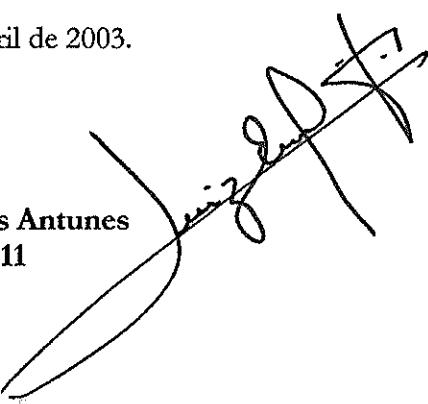
Nos termos do contido na Lei Orgânica Municipal, a competência para deflagrar o processo legislativo que objetiva a alteração da Peça orçamentária do Poder Executivo é exclusiva do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, não havendo, portanto, qualquer reparo neste sentido.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é **LEGAL**.

Cordeirópolis, 1º de abril de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 19, de 31 de março de 2003.

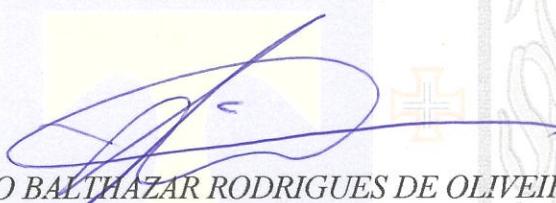
Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

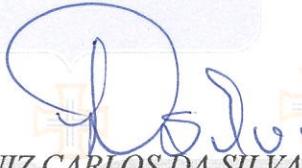
Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2003.


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR


LUIZ CARLOS DA SILVA
PRESIDENTE


TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 19, de 31 de março de 2003.

Inicialmente, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação, que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 19, de 31 de março de 2003.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 14 de abril de 2003.

Cristiano A. Guarasemini
CRISTIANO ANTONIO GUARASEMIN
RELATOR

Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Sebastião Pereira Dutra
SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2225

Altera os artigos 6º. e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, que cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º. – Os artigos 6º e 10 da Lei Municipal nº. 2111, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 6º. – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tudo de conformidade com o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 10 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) regulamentará, em 60 (sessenta) dias, antes da escolha, o processo eleitoral.”

Art. 2º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 22 de abril de 2003.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente

LUIZ CARLOS DA SILVA
1º. Secretário

REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º. Secretário

RECEBIDO
Cordeirópolis, 20 de outubro de 2003



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2144
de 28 de abril de 2003.

Altera os artigos 6º e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, que cria o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 6º e 10, da Lei Municipal nº 2111, de 20 de setembro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 6º - O Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente "C.M.D.C.A", tudo de conformidade com o art. 139, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 10 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (C.M.D.C.A) regulamentará em 60 (sessenta) dias, antes da escolha, o processo eleitoral."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as eventuais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em 28 de abril de 2003, 55º da Emancipação Político-Administrativa de Cordeirópolis.

Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal "Antônio Thirion", em 28 de abril de 2003.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração